


LEI COMPLEMENTAR Nº 087 DE 19 DE JULHO DE 2005

Altera a redação do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão (Lei Complementar nº 14/91), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os arts. 7º, 9º, 10, 12, 13 e 14 da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), bem como os incisos I, II e III e parágrafo único do art. 189 do mesmo diploma legal, estes com nova redação dada pela Lei Complementar 068 de 23 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - Para os fins de administração da Justiça de 1º Grau, as comarcas contarão com o seguinte número de juízes de direito:

I - Comarca de São Luís - oitenta e quatro juízes, sendo quarenta e nove titulares de varas, quinze juízes titulares de juizados, dezenove juízes auxiliares de quarta entrância e um auditor da Justiça Militar;

II - Comarca de Imperatriz - dezenove juízes;

III - Comarca de Caxias - seis juizes;

IV - Comarcas de Bacabal e Timon - cinco juízes cada uma;

V - Comarcas de Açailândia, Balsas, Santa Inês e São José de Ribamar - quatro juizes cada uma;

VI - Comarcas de Codó, Paço do Lumiar e Pedreiras - três juízes cada uma;

VII - Comarcas de Barra do Corda, Buriticupu, Chapadinha, Coelho Neto, Coroatá, Estreito, Grajaú, Itapecuru-Mirim, João Lisboa, Lago da Pedra, Pinheiro, Porto Franco, Presidente Dutra, Santa Luzia, Viana e Zé Doca - dois juízes cada uma;

VIII - As demais comarcas: um juiz.

Art. 9º - Os serviços judiciários da Comarca de São Luís serão distribuídos da seguinte forma:

I - 1ª Vara da Infância e da Juventude, com as atribuições cíveis e administrativas definidas na legislação específica;

II - 2ª - Vara da Infância e da Juventude, com as atribuições para processar e julgar atos infracionais atribuídos a menores de 18 anos, de acordo com a legislação específica;

III - 1ª Vara Cível : Cível e Comércio;

IV - 2ª Vara Cível: Cível e Comércio. Registros Públicos;

V - 3ª Vara Cível: Cível e Comércio, Registros Públicos;

VI - 4ª Vara Cível: Cível e Comércio;

VII - 5ª Vara Cível: Cível e Comércio. Fundações;

VIII - 6ª Vara Cível: Cível e Comércio;

IX - 7ª Vara Cível: Cível e Comércio;

X - 8ª Vara Cível: Cível e Comércio. Registros Públicos;

XI - 9ª Vara Cível: Cível e Comércio. Fundações;

XII - 10ª Vara Cível: Cível e Comércio;

XIII - 11ª Vara Cível: Cível e Comércio;

XIV - 12ª Vara Cível: Cível e Comércio. Fundações;

XV - 13ª Vara Cível: Cível e Comércio;

XVI - 14ª Vara Cível: Cível e Comércio;

XVII - 1ª Vara da Família: Família e Casamento.

XVIII - 2ª Vara da Família: Família e Casamento.

XIX - 3ª Vara da Família: Família e Casamento.

XX - 4ª Vara da Família: Família e Casamento

XXI - 5ª Vara da Família: Família e Casamento.

XXII - 6ª Vara da Família. Família e Casamento.

XXIII - 7ª Vara da Família. Família e Casamento.

XXIV - 8ª Vara da Família. Família e Casamento.

XXV - Vara de Interdição, Sucessão e Alvará: Tutela, Curatela e Ausência; Inventários, Partilhas e Arrolamentos; Alvará Judicial.

XXVI - 1ª Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Interesses difusos e coletivos. Meio ambiente. Improbidade administrativa;

XXVII - 2ª Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Interesses difusos e coletivos. Meio ambiente. Improbidade administrativa;

XXVIII - 3ª Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Interesses difusos e coletivos. Meio ambiente. Improbidade administrativa;

XXIX - 4ª Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Interesses difusos e coletivos. Meio ambiente. Improbidade administrativa;

XXX - 5ª Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Interesses difusos e coletivos. Meio ambiente. Improbidade administrativa;

XXXI - 6ª Vara da Fazenda Pública: Privativa de Execução Fiscal.



XXXII - 7ª Vara da Fazenda Pública: Privativa de Execução Fiscal.

XXXIII - 8ª Vara da Fazenda Pública: Privativa de Execução Fiscal.

XXXIV - 1ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. **Habeas Corpus;**

XXXV - 2ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. **Habeas Corpus;**

XXXVI - 3ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. **Habeas Corpus;**

XXXVII - 4ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. **Habeas Corpus;**

XXXVIII - 5ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. **Habeas Corpus;**

XXXIX - 6ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. **Habeas Corpus;**

XL - 7ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. **Habeas Corpus;**

XLI - 8ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. **Habeas Corpus;**

XLII - 9ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. **Habeas Corpus;**

XLIII - 10ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes contra a ordem tributária. **Habeas Corpus;**

XLIV - 11ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes praticados contra crianças e adolescentes, inclusive presidência do Tribunal do Júri. **Habeas Corpus.**

XLV - Vara de Entorpecentes: Entorpecentes. **Habeas Corpus;**

XLVI - 1ª Vara do Tribunal do Júri: Presidência do Tribunal do Júri. **Habeas Corpus;**

XLVII - 2ª Vara do Tribunal do Júri: Presidência do Tribunal do Júri. **Habeas Corpus;**

XLVIII - Vara de Cartas Precatórias Cíveis e Criminais;

XLIX - Vara das Execuções Criminais: Execuções Criminais. Correições de Presídios e Cadeias. **Habeas Corpus;**

L - quinze Juizados Especiais, sendo: onze juizados especiais cíveis e das relações de consumo, três juizados especiais criminais e um juizado especial do trânsito, com áreas de abrangência definidas em resolução do Tribunal de Justiça.

§ 1º - Os crimes de menor potencial ofensivo praticados contra crianças e adolescentes são de competência do 1º Juizado Especial Criminal.

§ 2º - Os pedidos de **Habeas Corpus** nos casos de crimes de competência da 11ª Vara Criminal são de competência privativa da mesma Vara.

§ 3º - As Varas da Infância e Juventude e a 11ª Vara Criminal contarão com equipes multidisciplinares constituídas por servidores do Poder Judiciário ou requisitados de outros órgãos do Poder Executivo, sendo regulamentadas por resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 10. Na Comarca de Imperatriz, os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma:

I - 1ª Vara Cível: Cível. Comércio;

II - 2ª Vara Cível: Cível. Comércio. Provedorias e Fundações;

III - 3ª Vara Cível: Cível. Comércio;

IV - 4ª Vara Cível: Cível. Comércio. Registros Públicos;

V - 5ª Vara Cível: Cível. Comércio. Registros Públicos;

VI - Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Interesses difusos e coletivos. Meio ambiente. Improbidade administrativa;

VII - 1ª Vara da Família: Família e Sucessões. Casamento. Tutela, Curatela e Ausência; Inventários, Partilhas e Arrolamentos;

VIII - 2ª Vara da Família: Família e Sucessões. Casamento. Tutela, Curatela e Ausência; Inventários, Partilhas e Arrolamentos;

IX - 3ª Vara da Família: Família e Sucessões. Casamento. Tutela, Curatela e Ausência; Inventários, Partilhas e Arrolamentos;

X - Vara da Infância e da Juventude - com competência e atribuições definidas na legislação específica;

XI - 1ª Vara Criminal: Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Entorpecentes. **Habeas Corpus;**

XII - 2ª Vara Criminal: Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Entorpecentes. **Habeas Corpus;**

XIII - 3ª Vara Criminal: Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Entorpecentes. **Habeas Corpus;**



XIV - 4ª Vara Criminal: Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Entorpecentes. **Habeas Corpus;**

XV - 5ª Vara Criminal: Presidência do Tribunal de Júri. Processamento e julgamento dos crimes contra a ordem tributária. Execuções criminais. **Habeas Corpus;**

XVI - 1º Juizado Especial Cível, com competência prevista na legislação específica e área de jurisdição definida por resolução do Tribunal de Justiça;

XVII - 2º Juizado Especial Cível, com competência prevista na legislação específica e área de jurisdição definida por resolução do Tribunal de Justiça;

XVIII - Juizado Especial Criminal, com competência prevista na legislação específica.

Art. 11. Na Comarca de Caxias os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma:

I - 1ª Vara: Cível. Fazenda e Saúde Públicas. **Habeas Corpus;**

II - 2ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Registros Públicos. Fundações e Provedorias. **Habeas Corpus;**

III - 3ª Vara: Crime. Família. Casamento. Sucessões. Tutela, Curatela e Ausência. **Habeas Corpus;**

IV - 4ª Vara: Crime. Família. Casamento. Sucessões. Infância e Juventude. **Habeas Corpus;**

V - 5ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Execuções criminais. **Habeas Corpus;**

VI - Juizado Especial Cível e Criminal, com a competência prevista na legislação específica.

Art. 12. Na comarca de Timon os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma:

I - 1ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Execução Penal. **Habeas Corpus;**

II - 2ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Registros Públicos. Fundações. Provedorias. **Habeas Corpus;**

III - 3ª Vara: Crime. Família. Casamento. Sucessões. Tutela, Curatela e Ausência. **Habeas Corpus;**

IV - 4ª Vara: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Interesses difusos e coletivos. Meio ambiente. Improbidade administrativa. Família. Casamento. Sucessões. Infância e Juventude. **Habeas Corpus;**

V - Juizado Especial Cível e Criminal, com a competência prevista na legislação específica.

Art. 13. Nas Comarcas de Açailândia, Balsas, Codó, Pedreiras, Santa Inês e São José de Ribamar, os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma:

I - 1ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Fazenda e Saúde Públicas. **Habeas Corpus;**

II - 2ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Registros Públicos. Fundações. Provedorias. **Habeas Corpus;**

III - 3ª Vara: Crime. Família. Casamento. Sucessões. Tutela, Curatela e Ausência. Infância e Juventude. **Habeas Corpus.**

Parágrafo único. Nas Comarcas de Açailândia, Balsas, Santa Inês e São José de Ribamar haverá também um Juizado Especial Cível e Criminal, com competência prevista na legislação específica.

Art. 14. Nas comarcas com duas varas os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma:

I - 1ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Fazenda e Saúde Públicas. Registros Públicos. Fundações. Provedorias. **Habeas Corpus;**

II - 2ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Família. Casamento. Sucessões. Tutela, Curatela e Ausência. Infância e Juventude. **Habeas Corpus.**

Parágrafo único. O terceiro juiz da Comarca de Paço do Lumiar é titular do Juizado Especial Cível e Criminal. Art. 189 (...)

I - os atuais cartórios mistos do 1º Ofício passam a ser denominados de 1º Ofício Extrajudicial, com as funções de registro de imóveis de protesto de letras, de títulos e documentos e de pessoas jurídicas;

II - os atuais cartórios mistos do 2º Ofício passam a ser denominados de 2º Ofício Extrajudicial, com as funções de registro civil das pessoas naturais, de títulos e documentos, de pessoas jurídicas e de contratos marítimos;

III - os atuais cartórios mistos dos 3º e 4º Ofício passam a ser denominados de 3º e 4º Ofícios Extrajudiciais, com as funções de registro civil das pessoas naturais, de títulos e documentos e de pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Todos os Ofícios manterão suas funções de tabelionato de notas”

Art. 2º - Fica acrescido ao Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado o art. 11-A, com a seguinte redação:

“Art. 11-A. Na Comarca de Bacabal os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma:

I - 1ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Fazenda e Saúde Públicas. Execução Penal. **Habeas Corpus;**

II - 2ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Registros Públicos. Fundações. Provedorias. **Habeas Corpus;**

III - 3ª Vara: Crime. Família. Casamento. Sucessões. Tutela, Curatela e Ausência. **Habeas Corpus;**

IV - 4ª Vara: Crime. Família. Casamento. Sucessões. Infância e Juventude. **Habeas Corpus;**

V - Juizado Especial Cível e Criminal, com a competência prevista na legislação específica.”

Art. 3º - Ficam elevadas para segunda entrância as Comarcas de Alcântara, Arari, Barreirinhas, Buriticupu, Cândido Mendes, Carutapera, Estreito, João Lisboa, Mirador, Porto Franco, Turiçu, Vitória do Mearim e Zé Doca.



Parágrafo único. Ficam transformados em cargos de segunda entrância os cargos de juiz de direito, secretário judicial e oficial de justiça já existentes nessas comarcas.

Art. 4º - Ficam elevadas para a terceira entrância as comarcas de Barra do Corda, Presidente Dutra e São José de Ribamar.

Parágrafo único. Ficam transformados em cargos de terceira entrância os cargos de juiz de direito, secretário judicial e oficial de justiça já existentes nessas comarcas.

Art. 5º - Ficam criadas, com as respectivas secretarias judiciais, as Comarcas de Aldeias Altas, Alto Alegre do Maranhão, Fernando Falcão, Fortaleza dos Nogueiras, Fortuna, Gonçalves Dias, Itinga, Joselândia, Lago Verde, Magalhães de Almeida, Miranda do Norte, Mirinzal, Morros, Olinda Nova do Maranhão, Mata Roma, Primeira Cruz, Raposa, Santa Rita, São Benedito do Rio Preto, São Domingos do Azeitão, São Francisco do Maranhão, São Pedro da Água Branca, Sítio Novo, Sucupira do Norte e Tasso Fragoso, todas de 1ª entrância.

Art. 6º - Ficam criadas as seguintes varas com as respectivas secretarias judiciais:

I - 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª e 14ª Varas Cíveis; 6ª, 7ª e 8ª Varas de Família, a Vara de Interdição, Sucessão, Alvará e a Vara de Cartas Precatórias Cíveis e Criminais na Comarca de São Luís;

II - a 5ª Vara Cível, a 3ª Vara de Família e um juizado especial com a denominação de 2º Juizado Cível, na Comarca de Imperatriz;

III - a 5ª Vara na Comarca de Caxias;

IV - a 3ª Vara nas Comarcas de Balsas e São José de Ribamar;

V - um juizado especial cível e criminal nas Comarcas de Açailândia, Balsas e São José de Ribamar;

VI - a 2ª Vara nas Comarcas de Buriticupu, Coelho Neto, Estreito, João Lisboa, Paço do Lumiar, Porto Franco, Viana e Zé Doca. **Parágrafo único.** Ficam criadas as secretarias judiciais de distribuição das Comarcas de Balsas e São José de Ribamar.

Art. 7º - Ficam transferidos os seguintes termos judiciários:

I - Benedito Leite, da Comarca de Pastos Bons para a Comarca de São Domingos do Azeitão;

II - São José dos Basílios, da Comarca de Presidente Dutra para a Comarca de Joselândia;

III - Conceição do Lago-Açu, da Comarca de Bacabal para a Comarca de Lago Verde;

IV - Igarapé do Meio, da Comarca de Santa Inês para a Comarca de Monção;

V - Presidente Juscelino, da Comarca de Icatu para a Comarca de Morros;

VI - Cachoeira Grande, da Comarca de Icatu para a Comarca de Morros;

VII - Central do Maranhão, da Comarca de Guimarães para a Comarca de Mirinzal;

VIII - Matões do Norte, da Comarca de Cantanhede para a Comarca de Miranda do Norte;

IX - Vila Nova dos Martírios, da Comarca de Imperatriz para a Comarca de São Pedro da Água Branca.

Art. 8º - Serão extintas uma das varas de Entorpecentes da Comarca de São Luís, uma das varas da Comarca de Itapecuru-Mirim e uma das varas da Comarca de Vitorino Freire.

§ 1º - A extinção ocorrerá na primeira vara em que ocorrer a vacância.

§ 2º - Na Comarca de Itapecuru-Mirim, não sendo extinta a 3ª Vara, após a extinção das duas varas restantes, a vara de menor numeração será transformada em 1ª Vara, e a vara de maior numeração, em 2ª Vara.

§ 3º - Na Comarca de São Luís a Vara de Entorpecentes não extinta será denominada Vara de Entorpecentes.

§ 4º - Na Comarca de Vitorino Freire a vara não extinta será transformada em vara única da Comarca.

§ 5º - Nas varas extintas ficam extintos os cargos de juiz de direito, secretário judicial e oficial de justiça.

§ 6º - Os cargos de funcionários efetivos lotados nas varas extintas serão relotados por ato do Tribunal de Justiça.

Art. 9º - Ficam criados no Poder Judiciário os seguintes cargos:

I - doze cargos de juiz de direito titular de quarta entrância;

II - doze cargos de juiz de direito substituto de 1ª entrância;

III - doze cargos de assessor de juiz de quarta entrância;

IV - doze cargos, em comissão, de secretário judicial de quarta entrância, nominados com o número da vara a que servirem, para as varas de quarta entrância criadas por esta Lei Complementar;

V - vinte e quatro cargos de oficial de justiça de quarta entrância para as varas de quarta entrância criadas por esta Lei Complementar;

VI - trinta cargos de oficiais de justiça de quarta entrância para os juzgados especiais da Comarca de São Luís.

VII - nove cargos de juiz de direito de 3ª entrância;

VIII - quinze cargos de assessor de juiz de terceira entrância para os titulares das varas e juzgados de terceira entrância;

IX - nove cargos, em comissão, de secretário judicial de terceira entrância, nominados com o número da vara a que servirem, para as varas e juzgados de terceira entrância criados por esta Lei Complementar;

X - dezoito cargos de oficial de justiça de terceira entrância para as varas e juzgados de terceira entrância criadas por esta Lei Complementar;

XI - dois cargos de secretário judicial da distribuição de terceira entrância para as comarcas de Balsas e São José de Ribamar;

XII - sete cargos de juiz de direito de segunda entrância;



XIII - quatorze cargos de oficial de justiça de segunda entrância para as varas criadas por esta Lei Complementar;

XIV - vinte e quatro cargos de juiz de direito de primeira entrância;

XV - vinte e quatro cargos, em comissão, de secretário judicial de primeira entrância para as comarcas de primeira entrância criados por esta Lei Complementar;

XVI - quarenta e oito cargos de oficial de justiça, de primeira entrância, para as Comarcas de primeira entrância criadas por esta Lei Complementar;

XVII - dois cargos de secretário judicial de Distribuição de terceira entrância para as Comarcas de Balsas e São José de Ribamar;

XVIII - cento e cinquenta cargos de Técnico Judiciário B, oitenta cargos de Auxiliar Judiciário, e vinte e dois cargos de Analista Judiciário-A.

Parágrafo único. As vagas criadas por esta Lei Complementar serão preenchidas, proporcionalmente aos cargos, sendo no máximo, 1/5 (um quinto) a cada ano, a partir de 2006, excetuando-se as vagas dos cargos destinados a instalação de uma Vara Criminal, com competência para processamento e julgamento dos crimes praticados contra crianças e adolescentes, que poderá ocorrer em 2005.

Art. 10. A presente Lei Complementar será regulamentada por resolução do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O plenário disciplinará a ordem de instalação das Varas e Comarcas, que sempre dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira, observados os limites previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta do orçamento do Poder Judiciário.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil, a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 19 DE JULHO DE 2005, 184º DA INDEPENDÊNCIA E 117º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES
Governador do Estado do Maranhão

LOURENÇO JOSÉ TAVARES VIEIRA DA SILVA
Secretário Chefe da Casa Civil

MENSAGEM Nº 039/2005 - SÃO LUÍS, 19 DE JULHO DE 2005

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos dos arts. 64, V e 47 da Constituição Estadual, decidi vetar, totalmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 096/2005, que “veda a co-

brança, pelas concessionárias de telefonia fixa e móvel, de tarifa, taxa mínima ou assinatura de qualquer título, e dá outras providências”.

Isto posto, passo às mãos de Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembléia, as razões do veto, as quais, como se há de convir, justificam-no plenamente.

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares meus protestos de consideração e apreço.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES
Governador do Estado do Maranhão

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOÃO EVANGELISTA SERRA DOS SANTOS
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
Palácio Manoel Bequimão
Local

Veto total ao Projeto de Lei nº 096/2005, que “veda a cobrança, pelas concessionárias de telefonia fixa e móvel, de tarifa, taxa mínima ou assinatura de qualquer título, e dá outras providências”.

Usando das atribuições que me conferem os arts. 64, V e 47 da Constituição Estadual, oponho veto parcial ao Projeto de Lei nº 096/2005.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei aprovado pela Assembléia Legislativa dispõe sobre a vedação da cobrança de taxa mínima ou assinatura em serviços de telefonia.

Entretanto, referida matéria não poderia ter sido tratada em projeto de lei estadual posto que se refere a telecomunicações, que segundo a Constituição Federal é competência legislativa exclusiva da União:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão.”

A jurisprudência pátria, em diversos julgados, tem se posicionado pela manutenção da competência privativa da União em casos da espécie (ADIN 2615, STF).

Estas, Senhor Presidente, as razões jurídicas que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 096/2005, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa do Estado.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO
MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 19 DE JULHO DE 2005, 184º DA
INDEPENDÊNCIA E 117º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES
Governador do Estado do Maranhão